CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Origem: PRT 3^a Região

Interessado(s) 1: Federação Sindical e Democrática dos

Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Minas Gerais; ACAA – Associação dos Compradores de Ações da

Açominas

Interessado(s) 2: Clube de Participação Acionária dos Empregados

da Açominas

Interessado(s) 3: Ministério Público do Trabalho

Assuntos: **Outros Temas 08.52**

Procuradora oficiante: Lutiana Nacur Lorentz

"AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO BOJO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL FEITO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. Pelo não conhecimento da remessa do procedimento à CCR e pelo arquivamento dos autos na origem."

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento de denúncia pela Federação Sindical e Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e

de Material Elétrico de Minas Gerais e pela Associação dos Compradores de Ações da Açominas noticiando várias ilicitudes supostamente cometidas pelo Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas na gestão das cotas dos empregados.

Em sede de apreciação prévia, a i. Procuradora oficiante entendeu não ser o caso de atuação do *Parquet* laboral, uma vez que não constava nos autos qualquer relato de irregularidade trabalhista, encerrando a denúncia hipótese de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, razão pela qual determinou o arquivamento do feito e o envio de cópia dos autos ao ramo ministerial competente.

Feitas as intimações dos denunciantes acerca do encerramento das investigações (consoante avisos de recebimento de fls. 465-v e 466-v), foram os autos remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribuídos os autos à Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Lucinea Alves Ocampos, esta, considerando o indeferimento liminar de instauração de inquérito civil e a não interposição de recurso administrativo, exarou o despacho de fls. 471, em que não conheceu da remessa do procedimento à CCR com

fundamento no art. 5°, §4°, da Resolução 69/2007 do CSMPT. Na mesma ocasião, a relatora salientou a necessidade de intimação do denunciado sobre o indeferimento liminar, em consonância com o princípio do contraditório, ampla defesa e do direito à informação (Orientação 12/CCR).

Devolvidos os autos à origem, o Órgão Ministerial oficiante determinou nova intimação das partes do arquivamento do procedimento (despacho de fls. 472).

Às fls. 476/490, a Associação dos Compradores das Ações da Açominas atravessou petição informando em síntese, *verbis*:

"Associação dos Compradores das Ações da Açominas Gerais- ACAA, vêm informar que na mesma época que recebeu o indeferimento do MPT, com prazo para recurso, também recebeu do Ministério Público Estadual documento semelhante, através da notícia de fato nºMPMG-0459.11.000029-4, com mesmos fundamentos e despacho. A ACAA entendeu que os fatos não versavam sobre direito trabalhista e por isso ofereceu o recurso, dentro do prazo, diretamente ao Ministério Público Estadual, na pessoa do DRMP da Comarca de Ouro Branco, Dr. José de Lourdes São José.

No recurso a ACAA apresentou novos elementos e documentos, contrapondo o entendimento do MPE. Estamos aguardando se o DRMP de Ouro Branco, vai reconsiderar de sua decisão ou se será dado o encaminhamento, conforme prevê a Resolução

Conjunta PGJ CGMP n°03, de 20 de agosto de 2009, artigo 7º parágrafo 2º e seguintes, para que o Conselho Superior do Ministério Público para possa apreciar os documentos e as razões".

Após, a i. Procuradora oficiante exarou o seguinte despacho:

"(...)

Tendo em vista que a E. CCR não conheceu da promoção de arquivamento, fls. 471, mas que após a intimação das partes sobre esta r. decisão o denunciante enviou as peças de fls. 476/490, requerendo seu envio a instância superior, as quais interpreto como recurso. Remeta-se, novamente à CCR, com as peças citadas e com homenagens de estilo, no máximo em três dias úteis, para homologação ou não do arquivamento, "ad cautelam" tendo em vista as razões recursais já citadas (em respeito ao princípio do contraditório, art. 5° LV, CF/88 e para se evitar nulidades) e com homenagens de estilo".

Por distribuição deste feito na CCR/MPT, vieram os autos a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO - FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida venia, não vejo como interpretar a manifestação de fls. 476/490 como recurso administrativo interposto pelo denunciante.

A priori, verifica-se a completa ausência de animus recorrendi por parte da Associação dos Compradores de Ações da Açominas (ACAA), subscritora da petição de fl. 476. Com efeito, a própria associação, em sua manifestação pós arquivamento do procedimento, expressou concordância com as razões pelas quais foram encerradas as investigações do âmbito do Ministério Público do Trabalho, senão vejamos, *verbis*:

"(...) na mesma época que recebeu o indeferimento do MPT, com prazo para recurso, também recebeu do Ministério Público Estadual documento semelhante, através da notícia de fato nº MPMG-0459.11.000029-4, com mesmos fundamentos e despacho. A ACAA entendeu que os fatos não versavam sobre direitos trabalhistas e por isso ofereceu recurso, dentro do prazo, diretamente ao Ministério Público Estadual..." (grifos nossos).

Ora, ao receber duas intimações sobre o indeferimento de instauração de inquérito civil (uma oriunda do MPT e outra do Órgão Ministerial estadual), a ACAA optou por oferecer recurso administrativo somente no âmbito do *Parquet* estadual, por entender correto o encerramento do feito no âmbito do Ministério Público do Trabalho, uma vez que não se tratava de matéria de atribuição trabalhista.

Ademais, as razões recursais de fls. 477/490 (destaque-se apócrifas) foram apresentadas ao MPT somente "a título

de informação", conforme dito pela própria ACAA, não buscando, em momento algum, a reforma da decisão de indeferimento de fls. 462/463.

Sendo assim, mesmo com a necessária atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há, *s.m.j.*, como interpretar a manifestação de fls. 476/490 como recurso administrativo, devendo esta, ao contrário, ser tida como expressa concordância aos termos em que se procedeu ao arquivamento do procedimento.

Ainda, mesmo se fosse considerado recurso administrativo, este teria sido interposto tardiamente, sendo **INTEMPESTIVO**.

In casu, a intimação da denunciante, ora recorrente, Associação dos Compradores de Ações da Açominas, para os fins do artigo 5, §1°, da Resolução CSMPT n 69/2007, ocorreu, conforme Aviso de Recebimento Postal à fl. 465-verso, em **18 de abril de 2011** (**segunda-feira**), sendo, interposto suposto recurso administrativo somente em **19 de setembro de 2011** (**segunda-feira**), conforme se infere do protocolo nº 24452/2011 (à fl. 476), quando já

havia claramente expirado o prazo normativo (**10 dias** – artigo 10-A da Res. CSMPT 69/2007).

Esclareça-se que as intimações de fls. 473/475 foram renovadas exclusivamente em função de dar ciência ao denunciado acerca do indeferimento de instauração de inquérito civil, somente gerando para este abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, nos termos do art. 5°, §1°, da Resolução n°69/2007 do CSMPT, uma vez que ambos os denunciantes já haviam sido intimados previamente conforme avisos de recebimento de fls. 465-v e 466-v.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo <u>NÃO-</u>
<u>CONHECIMENTO da remessa do procedimento a esta Câmara de Coordenação e Revisão, em razão da ausência de interposição de recurso administrativo.</u>

Retornem os autos à origem para arquivamento do procedimento, conforme despacho de fls. 471.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS Subprocuradora Geral do Trabalho Coordenadora da CCR – RELATORA